

5^a. Seção – Memória do Direito Administrativo

***Section 5: Retrospective
of Administrative Law***

SERVENTIAS NÃO OFICIALIZADAS¹

UNOFFICIAL NOTARY OFFICES

CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO

Professor Emérito da Faculdade de Direito da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo.

DOI: [<https://doi.org/10.48143/rdai.34.mello>].

ÁREA DO DIREITO: Administrativo

CONSULTA

1. Os titulares de serventias não oficializadas, cuja remuneração advém dos emolumentos pagos pelas partes, são funcionários públicos ou têm condição jurídica equivalente?

2. A aposentadoria compulsória, prevista no art. 101, II, do Texto Constitucional, aplica-se ou estende-se aos citados serventuários?

3. A Lei estadual 10.393, de 16.12.70 – que regula a Carteira de Previdência das Serventias Não Oficializadas – padece de vício de constitucionalidade, por não presumir incapacitação aos 70 anos de idade, mas fazê-la dependente de comprovação médica para aposentação compulsória?

Às indagações respondo na forma que segue.

PARECER

1. A questão proposta é de extrema singeleza. Não há a mais remota possibilidade de se confundir titular de Tabelionato ou Cartório *não oficializado* com funcionário público. A disseparação entre ambos é sobremodo evidente. Basta consultar a

1. Artigo originalmente publicado na *Revista de Direito Público*, São Paulo, ano XIX, n. 80, p. 45-51, out.-dez. 1986. A transcrição deste artigo foi realizada por Carlos Fernando Lampert Rocha.

Como citar este artigo | *How to cite this article*: BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Serventias não oficializadas. *Revista de Direito Administrativo e Infraestrutura*, São Paulo, v. 9, n. 34, p. 405-416, jul.-set. 2025.

legislação definidora de funcionário público para se perceber que titulares de serventia não oficializada são agentes inequivocamente distintos do que, no Direito brasileiro, se considera funcionário.

2. Demais disso, um exame da sistematização doutrinária concernente aos diversos agentes estatais revela, já no primeiro relanço, que uns e outros alojam-se em categorias fortemente diferenciadas, sendo, cada qual deles, subespécies de grupos de agentes, nitidamente diversos.

Os primeiros – funcionários – como além se verá, ubicam-se na tipologia de “agentes empregados” ou “agentes administrativos” ou “servidores públicos”, conforme a denominação adotada por distintos autores. Os segundos – titulares de serventias não oficializadas – alojam-se na categoria “agentes delegados” ou “particulares na execução de função ou serviço público”, ou “particulares em atuação colaboradora com o Poder Público”, dependendo da taxinomia utilizada pelos doutrinadores.

De outra sorte, ambos são subespécies de grupos mais genéricos, os quais (grupos) se constituem, eles mesmos, em blocos tipológicos apartados por acentuadas marcas distintivas.

No caso, todavia, bastaria uma simples inspeção no regramento legal configurador do funcionário para ressaltar o discriúmen entre os dois tipos de agentes referidos na Consulta.

3. No Brasil, a noção de funcionário público é tributária do conceito de cargo público. Sem se saber o que é cargo público não se pode saber o que é funcionário público. Isto porque a Lei 1.711, de 28.10.52 – Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União – estatui: “... funcionário é a pessoa legalmente investida em cargo público” (art. 2.º).

Logo, só se poderá considerar funcionário público quem for legalmente investido no que a lei qualifica de cargo público. E a mesma lei, no mesmo art. 2.º, estabelece que: “cargo público é aquele criado por lei, com denominação própria em número certo e pago pelos cofres da União”.

Segue-se que funcionários serão apenas e tão-somente os investidos nestas unidades indivisíveis que a lei haja criado com o nome de cargo público, atribuído denominação específica, indicado a quantidade determinada e sejam retribuídos pelos cofres da União.

Reversamente, não serão funcionários os agentes públicos dos quais não se possa pregar correspondência ao modelo tipológico acima descrito.

Mutatis mutandis a mesma definição aludida é aplicável ao Estado de São Paulo. Isto é, só serão funcionários os sujeitos legalmente investidos nas unidades indivisíveis criadas por lei, em número certo, com o nome de cargos, denominações especificadas, quantidades determinadas e retribuídos pelos cofres do Estado de São Paulo.